

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCELO BENACCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Marcelo Benacchio; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-326-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da “Gripe Espanhola” no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT’s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seletivo grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO; b) DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO; c) OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS; d) OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS e; e) DIREITO

ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS: RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Joana D'arc Dias Martins e Maria de Fátima Ribeiro trata das políticas públicas tributárias como instrumento de combate a pobreza e redução das desigualdades sociais, objetivos preconizados na Agenda 2030 e na CRFB/88; ESTADO REGULADOR: MERCADO E O (SUB)DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO de Jeferson Souza Oliveira e Rafael Tubone Magdaleno estuda as razões que moldaram o Sistema Jurídico-Econômico Brasileiro buscando estabelecer um plano econômico de desenvolvimento eficiente a partir do mercado; ENTRE POPPER E MORIN: REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO escrito por Patrícia Karinne de Deus Ciríaco discute a possibilidade de as Teorias da Falseabilidade de Karl Popper e da Complexidade de Edgar Morin serem métodos capazes de repensar o desenvolvimento para além da multidisciplinariedade e da padronização de teorias segundo a ocidentalização das mais diversas culturas que compõem o globo; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: SUSTENTABILIDADE, DIREITO E ECONOMIA: DAS UTOPIAS ÀS POSSIBILIDADES PRÁTICAS IMEDIATAS apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Felipe Guerin Leal sugere práticas jurídicas e econômicas viáveis para o desenvolvimento sustentável segundo interação entre Economia e Direito, responsabilidade socioambiental e a visão de mercado de economistas destacados, ainda, no campo teórico, abordando as diferenças entre a Economia Ambiental e a Economia Ecológica; O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CRISE CLIMÁTICA apresentado por Raphaela Perez Mafra Barreto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mariana Hartleben Diel Santos, pensa a solução dos problemas sociais em meio ao desiderato de uma economia de baixo carbono através da tributação; COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RELAÇÕES DE MERCADO EM TEMPOS DE PANDEMIA, DANOS QUE O DINHEIRO NÃO PAGA elaborado por Tatiana Alves Carbone discute a tributação como importante instrumento para a efetivação do direito ao ambiente sadio para as presentes e futuras gerações em tempos de pandemia da COVID-19 pela internalização dos efeitos das externalidades negativas segundo Pigou e Coase; O ESTUDO DA MENSURAÇÃO DA REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO NOS DANOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DAS DEMANDAS DA SOCIEDADE de Cesar Augusto Coradini Martins e Eduardo Augusto do Rosário Contani trata da LaE e sua aplicação na mensuração da reparação e indenização nos danos ambientais, ainda, apresentando o conceito de Análise Econômica do Direito Ambiental (AEDA); OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS: OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DO CAPITALISMO HUMANISTA elaborado por Emanuelle Clayre Silva Banhos e Marcelo Benacchio analisa se tais princípios podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento pela efetivação do Capitalismo Humanista; **CAPITALISMO HUMANISTA: UMA NOVA ÉTICA UNIVERSALISTA PARA A ECONOMIA DE MERCADO** apresentado por Daniel Jacomelli Hudler e Ricardo Hasson Sayeg pugna pela construção dogmático-jurídica de um capitalismo humanizado, com esteio na fraternidade, que contemple questões econômicas, sociais e éticas, a partir dos Direitos Humanos; **OMC E A PANDEMIA. QUANDO SUA MISSÃO DE SOBREVIVÊNCIA ENVOLVE A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA ECONOMIA SUSTENTÁVEL** de autoria de Marlene Pinheiro Gonçalves demonstra a interação da promoção das atividades da OMC com as práticas dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos nas relações comerciais mundiais após a eclosão da pandemia causada pelo Covid-19; **OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS: O PENSAMENTO DE HAYEK E OS DESAFIOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPO DE CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELA COVID-19** oportunizado por Márcia Assumpção Lima Momm e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr traz como contribuição o debate do neoliberalismo no Brasil intensificado pela edição da Lei da Liberdade Econômica, evidenciando as concepções hayekianas da livre iniciativa; **OS REFLEXOS DO PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Nº 01/2008 – RVJ NA AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE TERRAS RURAIS POR PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRAS QUE CONTAM COM SÓCIO MAJORITÁRIO ESTRANGEIRO** elaborado por Fabiana Cristina Arthur da Cunha, Ana Clara Amaral Arantes Boczar e Paulo Márcio Reis Santos analisa a insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade de entendimento acerca da recepção ou não do § 1º, do art. 1º da Lei 5.709/71 pela CRFB/88, quando da aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras com sócio majoritário estrangeiro e os reflexos no mercado; **REFLEXOS DA PANDEMIA NO TRANSPORTE AÉREO MUNDIAL: O FECHAMENTO DE FRONTEIRA PELO CÉU: O CASO DO AEROPORTO PINTO MARTINS EM FORTALEZA-CE** elaborado por Fernanda Cláudia Araújo da Silva discute o contingenciamento do fluxo de pessoas no mundo pelo fechamento do céu, a partir do conceito de “céu aberto” (open sky) e as mudanças ocorridas na aviação mundial e local por conta da Pandemia de COVID-19; **A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO AUXÍLIO À SOLUÇÃO DA CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE** apresentado por Anamaria Pereira Moraes discute a efetividade dos direitos sociais no contexto pós-moderno; **JUSTIÇA SOCIAL NOS BLOCOS ECONÔMICOS, UMA ANÁLISE CRÍTICA, SOB O ENFOQUE DE NANCY FRASER** escrito por Marilda Tregues de Souza Sabbatine e Edinilson Donisete Machado demonstra a formação e dinâmica dos blocos econômicos

diante dos direitos fundamentais e realização da justiça social, apontando desafios para sua preservação e efetivação; LIBERDADE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O LIVRE MERCADO E LIVRE EXPRESSÃO trabalhado por Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Adriel Borges Simoni realça a imprescindibilidade da liberdade econômica e da liberdade de expressão para a consecução do desenvolvimento social em íntima ligação com o ideal democrático; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: FATOS “ESCONDIDOS” DO NEOLIBERALISMO: UMA LEITURA DA OBRA O NEOLIBERALISMO HISTÓRIA E IMPLICAÇÕES DE DAVID HARVEY da lavra de Bruno Alex Yurack, Samia Moda Cirino e Natália Maria Ventura da Silva Alfaya compreende, por meio da obra de David Harvey, o desenvolvimento do neoliberalismo e suas implicações no capitalismo da era da informação e do conhecimento; NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO escrito por Aline Maria Hagers e Oksandro Osdival Gonçalves aponta que as empresas do setor de educação precisaram se adaptar à nova realidade para não encerrarem suas atividades em meio à Pandemia de COVID-19 e o processo de intervenção Estatal no mercado de educação; MEDIDA PROVISÓRIA 579: ATO JURÍDICO PERFEITO E OS EFEITOS DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES NO SISTEMA ELETROBRAS apresentado por Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva estuda a Medida Provisória 579 e seus efeitos como a prorrogação das concessões de geração e transmissão de energia elétrica e a violação do direito adquirido das Empresas Eletrobras tendo em vista os contratos assinados quando da regularização das concessões com a edição da Leis 8.987/95 e 9.074/95; A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL EM UM CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA de Beatriz Gomes da Silva Violardi, Emanuelle Clayre Silva Banhos e Renata Mota Maciel analisa os programas de integridade aplicados às atividades empresariais, a fim de verificar se constituem ferramenta que auxilie as empresas em momentos de desestabilização econômica. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-19 e todas as desafiadoras experiências que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dádiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Marcelo Benacchio

Prof. Dr. na UNINOVE

Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. na Universidade Presbiteriana Mackenzie

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DO CAPITALISMO HUMANISTA

THE UN GUIDING PRINCIPLES ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS FOR PROMOTING THE HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT AND REALIZING HUMANIST CAPITALISM

Emanuelle Clayre Silva Banhos ¹
Marcelo Benacchio ²

Resumo

Os “Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos” foram elaborados visando coibir práticas empresariais que violassem tais direitos. Assim, o artigo busca analisar se tais princípios podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento e pela efetivação do Capitalismo Humanista. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, assim como a revisão bibliográfica. Conclui-se que os princípios, desde que regularmente aplicados no âmbito transnacional, tem o condão de coibir violações aos direitos humanos e promover o direito humano ao desenvolvimento, concretizando o principal objetivo do Capitalismo Humanista que é alcançar o desenvolvimento humano integral.

Palavras-chave: Princípios orientadores, Direitos humanos, Transnacionais, Capitalismo humanista, Direito ao desenvolvimento

Abstract/Resumen/Résumé

The "UN Guiding Principles on Business and Human Rights" has the purpose of restraining business practices that violate such rights. Thus, the article seeks to analyze whether such principles can be used as a mechanism to promote the right to development in the search for the effectiveness of Humanist Capitalism. The hypothetical-deductive method was used, as well as a literature review. It's concluded that if the principles are regularly applied in the transnational context, it'll prevent human rights violations and promote the human right to development, fulfilling the main objective of Humanist Capitalism, which is to achieve human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Guiding principles, Human rights, Transnationals, Humanist capitalism, Right to development

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada pela autarquia municipal Faculdade de Direito de Franca. Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. Juiz de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Sobretudo no final do século XX, com o advento da globalização, as empresas transnacionais ganharam um papel de maior relevância no contexto dos países em que exercem suas atividades empresariais, seja pela grande movimentação financeira e avanço tecnológico que proporcionam, seja pelo alerta que despertaram na sociedade civil e organismos internacionais quanto as violações aos direitos humanos, porventura, perpetrados no exercício de sua atividade econômica.

O mercado enquanto local de exercício da atividade econômica das transnacionais tem suas transações regidas não por leis, mas por contratos entre as partes signatárias, o que dá ensejo um constante conflito entre os interesses privados destas grandes corporações e os interesses dos Estados e sociedades afetadas por suas atividades econômicas.

É importante ressaltar que são inegáveis os benefícios trazidos pelo mercado para a sociedade – destacando-se o avanço tecnológico e científico, entretanto, juntamente com as benesses da globalização vieram violações a direitos humanos indispensáveis, como a saúde e o trabalho digno, em prol do aumento do lucro das corporações em detrimento do bem-estar humano.

Neste contexto, os “Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre empresas e Direitos Humanos” surgem como um mecanismo de prevenir tais violações e orientar a atividade empresarial em suas ações.

Este cenário leva ao seguinte problema: os princípios orientadores podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento na busca por efetivação do Capitalismo Humanista?

A hipótese geral é que este documento da Organização das Nações Unidas (ONU), pode ser um meio de consecução do direito humano ao desenvolvimento, desde que aderido e respeitado pelas corporações, resultando na concretização do Capitalismo Humanista.

Esta pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo, e como ferramenta metodológica a pesquisa revisional bibliográfica.

Por fim, este trabalho divide-se em três partes: a primeira visa avaliar quem são os detentores de poder econômico, social e político no século XXI; a segunda centraliza-se na compreensão do contexto e motivos que levaram os Princípios Orientadores a serem criados e, brevemente, avaliar quais são as principais críticas que são direcionadas a eles na atualidade; e, por último, observar como tais princípios podem ser utilizados para a promoção do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, efetivação do Capitalismo Humanista.

2 OS DETENTORES DE PODER ECONÔMICO, SOCIAL E POLÍTICO NO SÉCULO XXI

Fábio Konder Comparato (1990, p. 3) infere que “se quiser indicar uma instituição social que, por sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é empresa”.

Isso porque, é das empresas que provém a maior parte da subsistência das pessoas, bem como de onde se extrai os bens e serviços utilizados pela humanidade.

Nesta perspectiva, ante o fenômeno da Globalização¹, que possui o neoliberalismo² como matriz ideológica, e que criou um mercado global e rompeu fronteiras entre países, as empresas transnacionais emergem, atualmente, como as maiores detentoras de poder econômico, social e político³ na sociedade.

Atualmente, este cenário de poder que envolve as transnacionais é claro, e ganhou maior destaque, mormente, depois da queda do Muro de Berlim, em 1989, e nos anos seguintes.

As transnacionais são consideradas aquelas corporações que exercem suas atividades econômicas em diversos Estados, atendendo às orientações e demandas provenientes de sua matriz, estabelecida no país de origem.

As empresas transnacionais começaram a atuar em vários lugares do mundo, possuindo como critério para local espaços onde elas tem, por exemplo, menores custos de produção, mão de obra, tributos e leis ambientais menos rigorosas.

¹ Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 108) define a globalização como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

² O neoliberalismo pode ser entendido como a vertente pós-moderna do liberalismo. Sobre o liberalismo António José Avelãs Nunes (2012, p. 213) explica que “toda a construção liberal assenta na ideia de que o melhor dos mundos se atinge, graças à mão invisível inventada por Adam Smith, deixando funcionar o mercado para que a taxa de lucro possa crescer, e, com ela, o investimento, o crescimento económico e o bem-estar para todos. Este otimismo dos clássicos ingleses acerca das possibilidades de crescimento sem limites e da melhoria generalizada das condições de vida vinha reforçado pela confiança na Lei de Say, segundo a qual não são possíveis crises de sobre-produção generalizadas, e pela convicção de que, em virtude de leis naturais, os salários nunca poderiam, duradouramente, ultrapassar o valor correspondente ao mínimo de subsistência. Este o enquadramento que justificava o paraíso liberal (o mesmo dos neoliberais dos nossos dias).”

³ José Eduardo Faria (1997, p. 43) afirma que “a globalização econômica – e este é apenas um juízo de fato, não de valor – está substituindo a política pelo mercado, como instância privilegiada de regulação social. Por tornar os capitais financeiros muitas vezes imunes a fiscalizações governamentais, fragmentar as atividades produtivas em distintas nações, regiões e continentes e reduzir as sociedades a meros conjuntos de grupos e mercados unidos em rede, tal fenômeno vem esvaziando parte dos instrumentos de controle dos atores nacionais”.

Neste caminho, importante destacar que a movimentação econômica dessas companhias é muito superior a economia de vários países onde elas atuam, o que dá ensejo a um comprometimento da soberania desses Estados que acabam por depender de sua existência e se submetem à adaptações para sua manutenção em seus territórios, influenciando não apenas no âmbito econômico, mas, também, político, de maneira que, por esta razão, não é incomum surgir conflitos entre os interesses privados dessas corporações e os estatais, em particular, relacionados aos direitos humanos da população envolvida.

O avanço tecnológico e das telecomunicações, de igual modo, contribuiu para a influência dessas corporações perante a sociedade, ante o seu poder de persuasão pública e facilidade, portanto, de influenciar pessoas, instituições e culturas⁴, de maneira que, face a globalização econômica, algumas as empresas transnacionais passam a ter maior relevância do que os Estados.

Assim, o Estado já não pode mais ser visto como detentor exclusivo de poder, pois, hodiernamente, este também está nas mãos de pessoas e grupos privados, como bem explica Wilson Steinmetz:

No contexto das sociedades contemporâneas, é um equívoco elementar, próprio do liberalismo míope e dogmático associar o poder exclusivamente ao Estado, como se o Estado tivesse o monopólio do poder ou fosse a única expressão material e espiritual do poder. Há muito o Estado não é o único detentor de poder – talvez nunca tenha sido o único. No mundo contemporâneo, pessoas e grupos privados não só detêm poder político, econômico e ideológico como também desenvolvem lutas de e pelo poder [...]. (STEINMETZ, 2004, p. 85)

Por esta razão, face seu poder econômico, social, político e grande impacto que exercem na sociedade, é importante reforçar a importância da empresa como instituição para o desenvolvimento da civilização, e a necessidade de compreensão desta instituição como entidade pública, que deve atuar em prol da sociedade:

A possibilidade de se compreender empresas como entidades públicas deriva da constatação de que, apesar de serem constituídos conforme propriedade privada, atores não-estatais (empresas, ONGs) também exercem funções de caráter público: (i) seja por trabalharem na intermediação e na redefinição do interesse público (BRESSER PEREIRA, 1997; MARQUES NETO, 2002), (ii) seja porque (a) respondem a demandas sociais relevantes da comunidade por meio do fornecimento de bens públicos (Desenvolvimento, Direitos Humanos, Segurança) e, nesta atividade, (b) impactam positiva ou negativamente nas diferentes dimensões das liberdades individuais e coletivas (BOGDANDY; GOLDMANN; VENZKE, 2016; CARDIA, 2015, p. 74-81; KARP, 2014, p. 118-28; KAUL; GRUNBERG; STERN, 1999; SHAFFER, 2012).

⁴ A este respeito, vide COMPARATO, 1990, p. 3.

Por isso, empresas se revelam como atores públicos não-estatais (KARP, 2014, p. 6 e 117) transnacionais (CORRÊA; CASTRO, 2016; MUCHLINSKI, 2001, p. 40; POLLACK; SHAFFER, 2001). Afinal, o impacto da atuação empresarial não se restringe a uma dimensão estritamente privada e nacionalmente delimitada em termos econômicos (CARDIA, 2015, p. 58-9), ou mesmo em termos políticos, sociais, culturais e jurídicos (CARDIA; GIANNATTASIO, 2016, p. 132; DELMAS-MARTY, 2004; FARIA, 2008; HARDT; KARP, 2014, p. 25 e 123-5; NEGRI, 2000, p. 312-3; HENSON; HUMPHREY, 2010). (GIANNATTASIO; NOGUEIRA; BISCAIA, 2018, p. 63)

Não obstante, ao mesmo tempo que exercem todo o relatado impacto na sociedade, as empresas, notadamente, as transnacionais contribuem para violações aos direitos humanos no exercício da exploração de sua atividade econômica.

Considerando-se a compreensão de que as transnacionais, em que pese sua importância para a sociedade, não podem exercer sua atividade empresarial sem observância às necessidades e direitos daqueles que sofrem os impactos do seu negócio, os direitos humanos das pessoas afetadas por suas atividades devem ser considerados limites para sua atuação.

Por isso, em um movimento iniciado ainda no século XX, a Organização das Nações Unidas (ONU), procurou estabelecer instrumentos que orientassem e servissem como limites às atividades destas empresas, visando coibir violações aos direitos humanos de qualquer tipo, o que deu oportunidade para a criação dos “Princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos”, conforme será exposto adiante.

3 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos podem ser entendidos como aqueles direitos inerentes a qualquer pessoa humana ou, segundo André de Carvalho Ramos, são o “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade” (RAMOS, 2011, n.p.).

Esses direitos foram criados com a finalidade de proteger as pessoas das interferências, porventura, arbitrárias do Estado. Entretanto, com o passar dos anos, face o advento da globalização, o poder outrora existente nas mãos do Estado, como visto, passou para as mãos de entes particulares, relativizando a soberania estatal.

Desta maneira, diante da importância dos direitos humanos e da maximização de poder político, social e econômico das empresas alcançada, especialmente no século XX, no ano de 2011, de forma unânime, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

(ONU) aprovou os “Princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos”⁵ por meio da Resolução 17/4, também chamados de “Princípios de Ruggie”, os quais possuem o intento de destacar a responsabilidade das empresas com a promoção dos direitos humanos e o direito das vítimas à reparação das violações sofridas.

Em que pese a existência de iniciativas e movimentos neste sentido desde a década de 1970, foi a partir da década de 1990 que começou a tomar contornos mais claros a questão do problema da globalização e das violações⁶ de direitos humanos por empresas transnacionais.

Como relata John Gerard Ruggie, que é o responsável pelo estudo apresentado à ONU que resultou na aprovação dos Princípios Orientadores, foi nesta época que:

Surgiram muitas evidências de trabalho em condições desumanas e até mesmo de trabalho forçado em fábricas que prestavam serviços a famosas marcas internacionais; comunidades nativas foram deslocadas sem consulta ou tiveram indenização inadequada para dar lugar a empresas de petróleo e gás; crianças de 7 anos de idade foram encontradas trabalhando arduamente em plantações de propriedade de empresas de alimentos e bebidas; forças de segurança que cuidavam de operações de mineração foram acusadas de atirar em invasores e manifestantes, e há relatos de estupros e assassinatos; provedores de serviços de internet e empresas da área de tecnologia da informação entregaram informações de usuários a agências de governo que espionavam dissidentes políticos com o objetivo de prendê-los e, dessa forma, ajudaram os governos na prática de tortura. (RUGGIE, 2014, p. 17-18)

Tais circunstâncias, tomaram maior destaque após a nomeação de John Ruggie em 2005 como Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, para tratar de questões relacionadas aos direitos humanos e empresas transnacionais (GIANNATTASIO; NOGUEIRA; BISCAIA, 2018, p. 54). Na ocasião de sua nomeação, das cerca de oitenta mil corporações transnacionais existentes no mundo, menos de 100 possuíam programas e políticas para afastar o risco de seu envolvimento em práticas que violassem direitos humanos (RUGGIE, 2014, p. 31).

Os princípios determinam as etapas para que os Estados e as empresas implementem o Quadro Referencial “proteger, respeitar e remediar”, que fora proposto por Ruggie ao Conselho de Direitos Humanos da ONU no ano de 2008, o que ensejou sua aprovação unânime no ano de 2011.

⁵ No Brasil, o Decreto nº 9.571 de 2018, estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para médias e grandes empresas, inclusive as empresas multinacionais que possuam atividades no país.

⁶ Por violações aos direitos humanos, aqui se refere, especialmente, as que ocorreram contra direitos humanos sociais como, por exemplo, à saúde, ao trabalho, escravidão, trabalho infantil, meio ambiente entre outras. A respeito de casos específicos de violações aos direitos humanos por corporações transnacionais, John Gerard Ruggie (2014) apresenta em sua obra “Quanto os negócios não são apenas negócios” diversos casos ocorridos nos anos 2000.

Ao todo, há 31 princípios divididos em três seções relativas aos seguintes pilares: proteger, respeitar e reparar⁷.

Por proteger entende-se o dever do Estado de proteger os direitos humanos, enquanto que falar-se em respeitar pretende-se tornar clara a responsabilidade das corporações quanto ao respeito aos direitos humanos e, afinal, reparar pressupõe a indispensabilidade de mecanismos eficientes em casos de descumprimento destes direitos pelas corporações.

A intenção foi formalizar um compromisso para as empresas com os Direitos Humanos, tendo em vista que na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁸ não há qualquer menção à obrigação das companhias respeitarem estes direitos, mas apenas dos Estados.

Os princípios orientadores são hoje um importante mecanismo para restringir práticas que violem os direitos humanos, assim como proteger e reparar as vítimas de eventuais violações por parte das transnacionais, cujos direitos “merecem ser ampliados e atualizados em conformidade às necessidades dos seres humanos na efetivação de seus direitos decorrentes da condição humana” (JORGE; BENACCHIO, 2020, p. 82).

Em especial, enfim, porque se faz necessário empregar a razão e a solidariedade ao lado das empresas para o progresso e desenvolvimento humano, ou seja, tudo deve ser feito em prol do ser humano e não apenas da acumulação de capitais e valores.

3.1 APONTAMENTOS ACERCA DAS CRÍTICAS AOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

⁷ Sobre os pilares, John Gerard Ruggie (2014, p. 23) detalha seu significado: “1. o dever do Estado de proteger contra abusos cometidos contra os direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentação e julgamentos apropriados; 2. a responsabilidade independente das empresas de respeitar os direitos humanos, o que significa realizar processos de auditoria (due diligence) para evitar a violação dos direitos humanos de outros e abordar os impactos negativos com os quais as empresas estão envolvidas; 3. a necessidade de maior acesso das vítimas à reparação efetiva por meio de ações judiciais e extrajudiciais”.

⁸ No tocante a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Flávia Piovesan e Victoriana Leonora Corte Gonzaga (2018, p. 87) afirmam que “A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irredutível”. O Direito Internacional dos direitos humanos é capaz de estabelecer parâmetros protetivos mínimos; de compensar déficits nacionais; e de fomentar novas dinâmicas envolvendo os diversos atores sociais”.

Em que pese a aprovação unânime dos Princípios Orientadores, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), perante a sociedade civil e especialistas não ocorreu tal aprovação.

Os críticos dos Princípios entendem que os parâmetros utilizados por John Ruggie geraram um resultado insuficiente, haja vista que os princípios não possuem caráter obrigatório.

Isto é, apesar de apresentar parâmetros internacionais para a atuação da empresas, os princípios possuem um caráter de *soft law*, esperando que as empresas os cumpram voluntariamente.

Tradicionalmente, *soft law* significa a vinculação jurídica “mais branda”, de modo que afasta os meios para cumprimento ou concretização das normas, sem que estas percam seu caráter de norma jurídica, por isso entende que os Princípios Orientadores da ONU apresentam “a estrutura das regras de *soft law*: (i) reconhecimento de valor e alcance normativos de caráter jurídico, mas (ii) estabelecimento de uma forma normativa mitigada mediante (iii) ausência de previsão de instrumentos de garantia normativa” (GIANNATTASIO; NOGUEIRA; BISCAIA, 2018, p. 55).

Assim, John Ruggie não se atentou aos pleitos da sociedade civil a fim de elaborar um mecanismo que possuísse “caráter vinculante com supervisão internacional, reinvidicação motivada pela fragilidade dos instrumentos baseados na adesão voluntária e no automonitoramento” (BENEDETTI, 2018, p. 29).

Nada obstante, para aqueles que criticam os Princípios, as soluções propostas por Ruggie para conter práticas abusivas no âmbito empresarial, que seriam corrigidas por intermédio do preenchimento de vácuos de governança, porventura existentes nos Estados, não seriam suficientes para conter o problema, pois a principal questão a ser sanada seria a impunidade das corporações por abusos cometidos em alguns países em desenvolvimento, haja vista que existiria um desequilíbrio entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento que dificultaria que estes se impusessem perante as corporações violadoras (BENEDETTI, 2018, p. 30).

Neste mesmo caminho, por fim, os Princípios são criticados, também, por não considerar a suscetibilidade dos países em desenvolvimento face as empresas violadoras, mormente por inexistir responsabilização dos países que mantêm a matriz destas companhias (BENEDETTI, 2018, p. 31).

4 OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Especialmente na atualidade é impossível dissociar o mercado⁹ da vida em sociedade, uma vez que esta depende daquele para alcançar os insumos necessários para o correto funcionamento e adequação aos parâmetros sociais atuais.

É por isso que o desenvolvimento humano está intimamente correlacionado ao bom funcionamento do mercado, no qual se encontram as transnacionais, tanto que este direito apresenta-se como uma dimensão dos direitos humanos econômicos, tal como inferem Vladimir Oliveira da Silveira e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini:

O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que nivela seu campo de interesse na liberdade de mercado e na justiça social, prezando pela intervenção dirigente do poder público, que deve observar o comportamento dos agentes que atuam neste setor e sua correspondência com os valores concernentes ao primado dos direitos humanos. (SILVEIRA; NASPOLINI, 2013, p. 124)

Por sua vez, Paulo Bonavides (2004, p. 569) entende que o direito ao desenvolvimento estaria relacionado aos direitos de terceira dimensão, ao lado do direito à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

O direito ao desenvolvimento refere-se tanto a Estados quanto às pessoas, sendo que a estas últimas diz respeito à pretensão ao trabalho, saúde e alimentação (BONAVIDES, 2004, p. 570), o que faz com que este direito vá, portanto, muito além da concepção puramente econômica, como explica Carla Abrantkoski Rister:

O direito ao desenvolvimento iria além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos humanos. Seria necessário, ao se pensar em desenvolvimento, ter em mente: paz, economia, meio ambiente, justiça e democracia. (RISTER, 2007, p. 67)

De efeito, é exatamente o que preceitua a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986¹⁰, que expõe, em seu artigo 1º, o desenvolvimento como um direito humano inalienável, por intermédio do qual todos os seres humanos devem participar e desfrutar do processo econômico, social, cultural e político visando o bem-estar de todos:

⁹ Referente ao regramento do mercado em âmbito nacional, Marcelo Benacchio (2011) salienta que “[...] competenos considerar o regramento do mercado nacional sempre com vistas ao mercado internacional, este regulamentado pelos ditames da Constituição da República, aquele pelos Direitos Humanos, em total comunicação, pois, tanto a Constituição Federal quanto as Declarações de Direitos Humanos tem caráter humanista, bastando concretizar sua aplicação.”

¹⁰ Na Constituição Federal de 1988, em que pese não ser expresso o conceito de direito ao desenvolvimento relaciona-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, positivados na referida Carta. Também, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República, conforme artigo 3º, inciso II.

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (DECLARAÇÃO, 1986)

Diante disso, é inegável que o mercado deve ter por objetivo não apenas crescimento econômico e maximização de lucro, uma vez que, em que pese auferir lucro seja um dos fins das empresas, ante o seu papel de relevância para o plano político, econômico e social estas devem, também, servir ao desenvolvimento das potencialidades e liberdades humanas.

Isso porque, a expansão das liberdades humanas significa tanto o principal fim, como o principal meio para o desenvolvimento, pois este se relaciona à avaliação das liberdades desfrutadas pelos indivíduos, cuja expansão das capacidades necessitam de disposições econômicas, sociais e políticas (SEN, 2010, p. 76-77). Afinal, o direito humano ao desenvolvimento “revela-se como um direito humano integrador, ou seja, a sua efetivação está diretamente ligada à concretização conjunta dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais” (SILVEIRA; SANCHES, 2015, p. 319)

Desta maneira, não resta dúvidas que garantir o desenvolvimento não se refere apenas a melhoria econômica dos indivíduos, mas, também, à garantia dos direitos humanos em sua integralidade, e por todos os agentes da sociedade.

Por esta razão, entende-se que a adoção aos Princípios Orientadores da ONU tem o condão de ser um instrumento de promoção do direito humano ao desenvolvimento, na medida que ao respeitar e promover os direitos humanos, as empresas, enquanto principais detentoras de poder, podem expandi-los e potencializa-los.

Afinal, é o que se pretende com os três pilares dos Princípios Orientadores, notadamente, o segundo que objetiva o respeito aos direitos humanos pelas empresas é, justamente, evitar violações aos direitos e outros impactos negativos na sociedade, por meio de uma atuação consciente que maximize tais direitos e não o contrário.

Assim, como principais agentes econômicos dos século XXI, as empresas cumprirão sua função social com a sociedade, a qual não se limita apenas a gerar empregos, pagar impostos e não promover condutas contrárias a lei, mas, vai além, por meio do direcionamento e orientação do exercício de sua atividade empresarial para a realização do interesse público, sem comprometer sua principal finalidade é auferir lucro e gerar riqueza, pois a função social não

se traduz apenas na imposição de limites ao exercício de interesses privados, refletindo-se, também, em uma forma de atuação ativa, ou melhor, em prol da sociedade.

Tal como o Estado, as transnacionais não só podem, como devem promover Direitos Humanos, a fim de atingir o desenvolvimento humano integral, haja vista que elas tem poder suficiente para gerar não apenas impactos negativos na sociedade, mas, também, positivos durante a realização e gestão de suas atividades.

É o que se espera das empresas transnacionais, ou seja, a efetivação e respeito aos Direitos Humanos sociais, sendo isto, exatamente o que prevê os Princípios de Ruggie, porquanto, com a grande capacidade das corporações no âmbito político e econômico global, estas tem a plena capacidade de atuar em conjunto com o Estado para promoção do direito humano ao desenvolvimento.

4.1 A BUSCA POR UM MODELO DE CAPITALISMO HUMANISTA COM A PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista a possibilidade de promoção do direito humano ao desenvolvimento, por meio da atuação transnacional pautada nos Princípios Orientadores da ONU, acredita-se que se concretizará um modelo de Capitalismo Humanista, tão urgente no contexto econômico atual, pois, o direito humano ao desenvolvimento é premissa do Capitalismo Humanista.

A teoria do Capitalismo Humanista visa a superação da crença da incompatibilidade entre o sistema capitalista e os Direitos Humanos, pois, assegura, ao mesmo tempo, o capitalismo e a dignidade da pessoa humana¹¹. Em outras palavras, trata-se do exercício do capitalismo com atenção e objetivando a promoção dos Direitos Humanos.

O Capitalismo Humanista revela-se, hoje, como o objetivo de efetivação de uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, uma sociedade fraterna com o direito humano ao desenvolvimento garantido a todos, indistintamente.

Este objetivo é um preceito jurídico internacional, haja vista que a Declaração e o Programa de Ação de Viena, decorrente da Conferência Internacional de Direitos Humanos de

¹¹ Acerca da vinculação da dignidade da pessoa humana entre os particulares, onde enquadram, portanto, as empresas transnacionais, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.111) enfatiza que “para além da vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a ideia de solidariedade entre os membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares”.

Viena de 1993, reafirma, no ponto 10¹², o direito ao desenvolvimento como um direito de caráter universal e inalienável, sendo este um direito humano fundamental, do qual a pessoa humana é o sujeito central.

Neste contexto, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera afirmam que o principal premissa do Capitalismo Humanista é a conquista do desenvolvimento integral do homem:

A exigência principal a ser atendida pelo capitalismo humanista é, indiscutivelmente, a conquista do desenvolvimento do homem todo e de todos os homens, bem como da dignidade do planeta. A lógica interna do capitalismo humanista deve conduzir a sociedade, necessariamente, ao ideário do desenvolvimento pleno, mais abrangente que o econômico. (SAYEG; BALERA, 2011, n.p.)

A expressão desenvolvimento não comporta limitações, de maneira que esta não se confunde como crescimento econômico puro e simples, haja vista que o mero crescimento econômico não pressupõe o desenvolvimento humano pleno, pois este depende de disposições sociais, econômicas, políticas bem como da afirmação dos direitos civis, razão pela qual a pessoa humana é seu principal beneficiário, afinal, como afirma Carlos Ayres Britto (2012, p. 29), “focado pelo prisma dos interesses do todo social, o desenvolvimento tem que ser mais do que um mecânico ou linear crescimento econômico”.

Desta maneira, mesmo diante de um sistema econômico capitalista, o direito humano ao desenvolvimento é subjetivo e de multitaridade de todos os homens, o que exige o direcionamento para o Capitalismo Humanista, fundando-se na premissa de que a ordem econômica de um Estado, mesmo que seja capitalista, deve consolidar os direitos humanos em todas suas dimensões, com a finalidade de satisfação integral da dignidade da pessoa humana (SAYEG; BALERA, 2011, n.p.).

Evidente que, por meio da concretização dos direitos humanos no âmbito das transnacionais, não se espera anular a livre iniciativa ou mesmo o direito à propriedade tão

¹² Declaração e programa de ação de Viena de 1993, ponto10: “10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz, visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.” (DECLARAÇÃO, 1993)

estimados pelo liberalismo, não é isso o que espera o Capitalismo Humanista, ao revés, pois um mercado eficiente contribui para a melhoria das condições de vida humana.

É o mesmo que pressupõe Amartya Sen ao afirmar que “os abrangentes poderes do mecanismo de mercado têm de ser suplementados com a criação de oportunidades sociais básicas para a equidade e a justiça social” (2010, p. 190), e complementa aduzindo que as benesses do desenvolvimento humano “vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada” (2010, p. 191).

Portanto, a promoção do direito humano ao desenvolvimento, concretizando os valores e premissas do Capitalismo Humanista visa, desta maneira, o alinhamento entre todas as dimensões dos direitos humanos na busca por razoabilidade entre pessoa e mercado, culminando em uma economia social na qual as massas também participem e se beneficiem do processo de expansão econômica, sem deixar de lado a livre iniciativa e a propriedade privada.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou verificar como os princípios orientadores podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento e efetivação do Capitalismo Humanista.

Para investigação do tema, em princípio, buscou-se avaliar quem são os principais detentores de poder econômico, social e político no século XXI, concluindo-se que, hodiernamente, as empresas transnacionais são esses atores.

Demonstrou-se que tais empresas possuem maior poder econômico do que Estados, o que culmina no comprometimento de sua soberania em prol da manutenção dessas companhias em seus países, visando gerar, principalmente, riquezas, empregos e arrecadação de tributos.

Esta conjuntura, contudo, impacta na sociedade, eis que, o critério de seleção dos países para tais empresas se instalarem são menores custos de produção, mão de obra, impostos e leis ambientais menos rigorosas, bastante comuns em países em desenvolvimento.

Em continuidade, apresentou-se o contexto no qual os “Princípios orientadores sobre empresas e Direitos Humanos” da ONU foram criados, verificando-se que eles surgiram diante do quadro no qual, com maior destaque, na década de 90, diversas violações aos direitos humanos foram perpetradas por transnacionais no exercício de suas atividades econômicas, violações estas, por exemplo, ao meio ambiente, ao direito à saúde e direitos trabalhistas por meio de trabalho escravo, infantil e sem remuneração digna.

Por este ângulo, verificou-se que a criação de mecanismos que orientassem e coibissem atividades lesivas dessas corporações era uma emergência, o que deu ensejo aos citados Princípios Orientadores no ano de 2011 que, embora representem um avanço na proteção dos direitos humanos, ainda são objeto de críticas por especialistas e a sociedade civil, principalmente, por não possuírem caráter coercitivo.

No terceiro item deste trabalho, avaliou-se se os Princípios Orientadores poderiam ser utilizados para a promoção do direito humano ao desenvolvimento, constando-se que face o expressivo papel dessas corporações no século XXI, elas devem, também, servir ao desenvolvimento das potencialidades e liberdades humanas.

Por isso, o respeito aos Princípios Orientadores da ONU, por parte das empresas transnacionais, pode significar um meio de promoção do direito humano ao desenvolvimento, haja vista que ao respeitar e promover os direitos humanos, atuando em prol da sociedade e não apenas em função da maximização de lucro, as transnacionais podem ser agentes de expansão das potencialidades e liberdades humanas.

Isso leva a crer que, por meio da atuação transnacional pautada nos Princípios Orientadores da ONU, acredita-se que se concretizará uma das principais proposições do Capitalismo Humanista que é o desenvolvimento humano integral, culminando na concretização de modelo de Capitalismo Humanista tão necessário no cenário econômico e social, o que responde o problema lançado para este trabalho e confirma a hipótese apresentada.

Finalmente, conclui-se que atuação empresarial pautada no humanismo, ou seja, com respeito e de modo a assegurar os direitos humanos de todos, é uma das soluções para alcançar a sociedade livre, justa, solidária e fraterna tão almejada, pois, apenas com o desenvolvimento humano integral, com a inclusão de oportunidades a todos e com o mercado atuando em prol da sociedade, e não o contrário, é que se alcançará a expansão das capacidades humanas e qualidade de vida, além, é claro, da expansão do lucro e riquezas.

REFERÊNCIAS

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. *In*: Silveira, Vladmir Oliveira da; Mezzaroba, Orides (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 02, p. 191-213.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. Empresas e direitos humanos nas Nações Unidas: rumo a um tratado?. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena – 1993. **Universidade de São Paulo-Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declaracao-e-Tratados-Internacionais-de-Protecao-declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso: 31 mar. 2021.

DECLARAÇÃO sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986. **Universidade de São Paulo-Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso: 31 mar. 2021.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 43-53, Ago. 1997 .

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; NOGUEIRA, Clara Soares; BISCAIA, Bruno Simões. Limites da responsabilização internacional de empresas nos sistemas regionais de Direitos Humanos: o aprendizado institucional como alternativa. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

JORGE, André Guilherme Lemos; BENACCHIO, Marcelo. A responsabilidade das empresas financeiras transnacionais na concessão de crédito a empresas com atividades violadoras dos direitos humanos. *In*: JORGE, André Guilherme Lemos; SILVA, Guilherme Amorim Campos da; MACIEL, Renata Mota. **Direito empresarial: estruturas e regulação**. v. 3. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2020.

NUNES, António José Avelãs. A crise atual do capitalismo: crise esperada e quase programada. *In*: SÁ, Alexandre; PEIXINHO, Ana Teresa; CAMPONEZ, Carlos (Org.). **Aprofundar a crise: olhares multidisciplinares**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/handle/10316.2/30736>>. Acesso: 27 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Eleonora Corte. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia P.; TORELLY, Marcelo. **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. [livro eletrônico – não paginado]

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento- antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RUGGIE, John Gerard. **Quando os negócios não são apenas negócios**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011. [livro eletrônico – não paginado]

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, [S.l.], v. 1, n. 38, p. 313- 327, dez. 2015. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1422>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____.; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Direito e desenvolvimento no brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (Org.). **Direito e desenvolvimento no brasil no século XXI**. Brasília: Ipea: Conpedi, 2013.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.